

## Id:01AB1E18960E8971



#### PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II PRAÇA DOMINGOS MOURÃO FILHO 345 CENTRO 06.553.929/0001-24

LEI Nº 1.365/2022

"Dispõe sobre a proibição de queimadas no âmbito do Município de Pedro II e dá outras providências."

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PEDRO II, Elisabete Rodrigues de Oliveira Nunes Brandão, no uso de suas atribuições legais e em obediência à Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Pedro II APROVOU e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica proibida a queima de resíduos sólidos, vegetação ou qualquer outro material orgânico ou inorgânico, no âmbito do perímetro do Município de Pedro II, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 38, da Lei n° 12.561, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal).

Parágrafo Único. A proibição de que trata esta Lei se estende a todo tipo de queimada, inclusive, aquelas decorrentes de extrações, limpeza de terrenos, varrição de passeios ou de vias públicas na zona urbana do Município.

- Art. 2º. Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, praticar ação lesiva ao meio ambiente através de fogo, ficará sujeita às penalidades previstas nesta Lei, não excluindo outras sanções estabelecidas na legislação vigente.
- § 1º. A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, gradativamente, às seguintes
- I em relação à queima de resíduos domiciliares:
- a) se praticada por particular em seu próprio terreno ou em alheio, multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);
- b) se praticada por particular em passeios ou vias públicas, multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);
- II em relação à queima de resíduos industriais ou comerciais:
- a) se praticada nos próprios terrenos dos respectivos estabelecimentos industriais ou comerciais, multa no valor de valor de R\$ 3.500.00 (três mil e quinhentos reais):
- b) se praticada em passeios ou vias públicas, multa no valor de valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais);
- III em relação a outras espécies de resíduos:
- a) se praticada por particular ou responsável legal em seu próprio terreno ou em alheio, multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);
- b) se praticada em passeios ou vias públicas, multa no valor de valor de R\$ 2.500,00 (quatro mil e quinhentos reais):
- IV nos casos de reincidência, as multas previstas nos incisos I, II e III deste artigo serão aplicadas em dobro;
- V suspensão de Alvará de concessão, permissão ou licenciamento, em se tratando de estabelecimentos industriais e comerciais, até o pagamento das multas aplicadas.
- § 2°. O montante arrecadado com a aplicação de sanções decorrentes desta Lei será revertido em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente, salvo quando, a critério do Poder Público, restar comprovado o interesse público para outra finalidade.
- Art. 3°. Qualquer pessoa poderá denunciar queimadas feitas em desacordo com as normas dispostas nesta Lei às autoridades competentes.

Parágrafo único. O denunciante, em assim desejando, não precisará se identificar, bastando tão somente fornecer os elementos suficientes para a identificação do infrator.

- Art. 4º Caberá à Prefeitura Pedro II, através de seu órgão competente, realizar campanhas educativas sobre as queimadas e fazer a fiscalização do cumprimento desta Lei, no que couber.
- Art. 5°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 6°. Revogam-se as disposições em contrário.

1

Palácio da Opala - Gabinete da Prefeita Municipal de Pedro II, aos 28 de junho de 2022.

Elisabete Rodrigues de Oliveira Nurs Broudo S ELISABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA NUNES BRANDÃO Prefeita Municipal

#### Id:0047D8A03884897A



#### PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II PRAÇA DOMINGOS MOURÃO FILHO 345 CENTRO 06.553.929/0001-24

LEI Nº 1.366/2022

"Dispõe sobre a Política de Educação Ambiental no Município de Pedro II e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PEDRO II, Elisabete Rodrigues de Oliveira Nunes Brandão, no uso de suas atribuições legais e em obediência à Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Pedro II APROVOU e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Capítulo I

Das disposições preliminares

Art. 1º - Fica instituída, nos termos deste lei, a Política de Educação Ambiental no Município de Pedro II, que estabelece os princípios e os objetivos da Educação Ambiental e define as diretrizes e instrumentos para a sua implantação.

Art. 2º - A Educação Ambiental deverá contemplar não só a relação de causalidade, mas a interdependência, a interconectividade e as totalidades dos sistemas, considerando-se então como paradigma para efeito desta Lei, a visão de mundo holístico ou paradigma ecossistêmico.

Art. 3º - A Educação Ambiental deve promover o desenvolvimento integral e a excelência a qualidade de vida tendo como resultado prático a relação pacífica das pessoas consigo mesmas,



com a sociedade e com o meio ambiente, não devendo ter um caráter dogmático e/ ou doutrinador e/ ou repressor.

Art. 4º - A Educação Ambiental é um tema essencial e permanente da educação, devendo estar presente de forma articulada e transversal em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

## Capítulo II

## Das definições

- Art. 5º Para os efeitos da presente Lei serão adotadas as seguintes definições:
- I Educação Ambiental: Entende-se Educação Ambiental como um tema transversal da educação que tem como objetivo o ensino, a aprendizagem, a pesquisa, a produção de conhecimentos e a promoção da cultura de paz individual e coletiva, que evidenciem as relações entre seres vivos, a natureza e o universo na sua complexidade;
- II Sustentabilidade: Conjunto de ações destinadas a criar, a manter e aperfeiçoar as condições de vida, visando a sua continuidade e atendendo as necessidades de geração presente e das futuras, de tal forma que a natureza seja: mantida e enriquecida na sua capacidade de regeneração, reprodução e coevolução;
- III Visão Holística: A visão holística é a visão de mundo que contempla o estado de totalidade, integração, inter-relação e interdependência de todos os fenômenos, tais como os físicos, biológicos, sociais, econômicos, ambientais, culturais, psicológicos e espirituais;
- IV Qualidade de vida: Conjunto das condições harmônicas de vida, considerando os aspectos individuais, coletivos e ambientalmente integrado;
- V Educação Formal: A Educação Formal caracteriza-se por ser estruturada e desenvolvida em



(Continua na próxima página)

www.diarioficialdosmunicipios.org A divulgação virtual dos atos municipais



# Ano XX • Teresina (PI) - Quarta-Feira, 29 de Junho de 2022 • Edição IVDCIV





#### PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II PRAÇA DOMINGOS MOURÃO FILHO 345 CENTRO 06.53.929/0001-24

instituições próprias como escolas da educação básica e instituições de ensino;

- VI Educação não Formal: A Educação não Formal pode ser definida como qualquer iniciativa educacional organizada e sistemática, que se realiza fora do sistema formal de ensino;
- VII Diplomático: Método de trabalho utilizado nas conferencias, no qual as resoluções decorrem da busca pacífica na solução dos conflitos socioambientais;
- VIII Interativa: Abordagem interpessoal baseada na construção coletiva do conhecimento e numa lideranca compartilhada, apojo mútua, troca afetivas, diálogo, coesão e inclusão social.

#### Capítulo III

Dos princípios básicos da educação ambiental

- Art. 6° São princípios básicos da educação:
- I O enfoque humanista, holístico, democrático e interativo;
- II A concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sobe o enfoque da sustentabilidade;
- III O pluralismo de ideias e concepções pedagógicas transdisciplinares, que propiciem o surgimento de novos paradigmas;
- IV A vinculação entre a ética, a educação, o trabalho, as práticas sociais e o meio ambiente;
- V A garantia da continuidade e permanência do processo educativo;
- VI A permanente avaliação critica do processo educativo.
- VII Abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;



VIII - O reconhecimento e o respeito à pluralidade e diversidade individual e cultural.

## Capítulo IV

Dos objetivos fundamentais da educação ambiental.

- Art. 7º São objetivos fundamental da educação ambiental:
- I O desenvolvimento da compreensão integrada do meio ambiente, nas suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, políticos, psicológicos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;
- II A garantia da democratização dos conteúdos e de acessibilidade e transparência das informações ambientais;
- III O estímulo e o fortalecimento para o desenvolvimento e construção de uma consciência crítica da problemática socioambiental;
- IV O incentivo a participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, intendendo-se defesa da qualidade ambiental como valor inseparável do exercício da cidadania;
- V O estímulo a cooperação entre as regiões do município de Pedro II, com vistas à construção de sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da sustentabilidade e baseada nos conceitos ecológicos;
- VI O fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;
- VII O fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos a solidariedade e cultura de

paz como fundamentos para o futuro da humanidade;

- VIII A construção de visão geral sobre a temática ambiental, que propicie a complexa relação dinâmica de fatores como paisagem, bioma, clima, processos geológicos e ações antrópicas, considerando os aspectos socioeconômicos, políticos, éticos e culturais;
- IX A promoção do cuidado com a comunidade de vida, a integridade dos ecossistemas, a justiça econômica, a equidade social ética e de gênero, o diálogo para a convivência e a paz;
- X A promoção dos conhecimentos de grupos sociais, que utilizam e preservam a biodiversidade:
- XI Promover práticas de conscientização sobre os direitos e bem-estar dos animais, considerando a prevenção, a redução e eliminação das causas de sofrimentos físicos e mentais dos animais.

#### TÍTULO II

## DA POLÍTICA DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

#### Capítulo I

#### Das disposições gerais

- Art. 8° A política municipal de educação ambiental envolve em sua esfera de ação, além de órgãos e identidade integrantes Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), as instituições públicas e privadas do sistema de ensino, órgãos públicos do estado, do município e todas as secretarias municipais, envolvendo conselhos municipais, os meios de comunicação e demais segmentos da sociedade.
- Art. 9° As atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação formal, por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:



- I Formação de recursos humanos;
- II Desenvolvimento de estudos e pesquisas;
- III Produção do material educativo;
- IV Acompanhamento e avaliação;
- V Desenvolvimento de Projeto Transdisciplinar de Educação Ambiental, com a anuência do corpo docente, coordenação e direção e deverá estar à disposição de todo o município que solicite vista.
- § 1º Nas atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental serão respeitados dos princípios e objetivos fixados por esta lei.
- § 2° A formação dos recursos humanos voltar-se-á para:
- I A incorporação da dimensão ambiental durante a formação continuada dos educadores de todos os níveis de modalidades de ensino;
- II A atualização de todos os profissionais em questões socioambientais;
- III A preparação dos profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;
- IV O atendimento das demandas dos diversos segmentos da sociedade, no que diz respeito à problemática ambiental.
- § 3° As ações dos estudos e pesquisas voltar-se-ão para:
- I O desenvolvimento de instrumentos e metodologias, incorporando a dimensão socioambiental de forma transdisciplinar nos diferentes níveis de ensino, promovendo a participação das populações interessadas na formulação e execução de pesquisas na questão socioambiental;
- II A difusão dos conhecimentos e das informações sobre a questão socioambiental;



(Continua na próxima página)

# Ano XX • Teresina (PI) - Quarta-Feira, 29 de Junho de 2022 • Edição IVDCIV





#### PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II PRAÇA DOMINGOS MOURÃO FILHO 345 CENTRO 06.53.929/0001-24

- III A busca das alternativas curriculares e metodológicas de capacitação socioambiental;
- IV O apoio a iniciativas e experiências locais e regionais com a produção do material educativo.

#### Capítulo II

## Das diretrizes da política ambiental

- Art. 10 São diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental:
- I Promover a participação da sociedade nos processos de educação ambiental;
- II Estimular as parcerias entre os setores público e privado, as entidades de classe meios de comunicação e demais segmentos da sociedade em projetos que promovam a melhoria da qualidade de vida da população;
- III Promover a inter-relação entre processos e tecnologias de informação e da comunicação, e as demais áreas do conhecimento, ampliando as habilidades e competências, envolvendo as diversas linguagens e formas de expressão para a construção da cidadania;
- IV Fomentar e viabilizar ações educativas nas Unidades de Conservação, parques e em outras áreas verdes destinadas à conservação ambiental, respeitando as potencialidades de cada área;
- V Promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;
- VI Propor e oferecer instrumentos para a eficácia e efetividade desta Lei;
- VII Promover a formação continuada, a instrumentalização e o treinamento de professores e dos educadores ambientais:

4

- VIII Facilitar o acesso à informação do inventário dos recursos naturais e culturais do Município:
- IX Desenvolver ações articuladas com cidades integrantes da Região com os governos estadual e federal, visando equacionar e buscar solução de problemas de interesse comum no quesito educação ambiental.

## Capítulo III

## Da educação ambiental no ensino formal

- Art. 11 Entende-se por Educação Ambiental no ensino formal, desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições escolares públicas e privada, englobando:
- I Educação básica: infantil, fundamental e médio;
- II Educação Especial;
- III Educação Superior;
- IV Educação Profissional;
- V Educação de jovens e adultos.
- Art. 12 A educação Ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

Parágrafo único. A Educação Ambiental não deve ser implantada como uma disciplina específica no currículo escolar.

Art. 13 - A dimensão socioambiental deve constar dos currículos da formação dos professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

1

- § 1º Os professores em atividade devem receber formação complementar na sua área de atuação, com propósito de atenderem adequadamente ao cumprimento dos princípios e diretrizes da Política Municipal de Educação ambiental.
- § 2º A direção e coordenação das instituições de ensino deverão dar ciência ao corpo docente sobre a lei, a cada ano letivo, no planejamento e incentivando a elaboração dos projetos políticos pedagógicos transdisciplinares.
- Art. 14 A autorização e a supervisão do funcionamento das instituições de ensino e dos seus cursos, nas redes públicas e privadas, observarão o cumprimento do disposto nos artigos 12 e 13 desta Lei.

#### Capítulo IV

#### Da educação ambiental no ensino não formal

- Art. 15 No desenvolvimento da Educação Ambiental não formal, o poder público, em nível municipal, incentivará:
- I A difusão, através dos meios de comunicação, de programas educativos e das informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;
- II A participação das escolas, universidades, organizações governamentais e não governamentais na formulação e execução e atividades da Educação Ambiental não formal;
- III A participação das empresas públicas e privadas no desenvolvimento dos programas de Educação Ambiental em parceria com escolas, universidades, organizações governamentais e não governamentais, cooperativas e associações legalmente constituídas;
- IV O trabalho de sensibilização junto à população.

# th )

#### TÍTULO III

## DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

- Art. 16 A Política Municipal de Educação Ambiental será executada por instituições públicas e privadas do sistema de ensino, e órgãos públicos do Município, envolvendo Conselhos Municipais, entidades de classe, os meios de comunicação e demais segmentos da sociedade.
- Art. 17 Como parte de um processo educativo amplo, a Educação Ambiental se realizará pela contribuição das várias instituições, na forma desta Lei, incumbindo:
- I Ao Poder Público, promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e dos órgãos da administração pública, bem como o engajamento da sociedade nas questões socioambientais;
- II Às instituições educativas, promover a Educação Ambiental de maneira integrada aos projetos e programas curriculares que desenvolvem;
- III Aos Conselhos Municipais, promover o engajamento da sociedade nas ações da Educação Ambiental, bem como através de suas deliberações;
- IV Às empresas e entidades de classe, promover os programas destinados aos profissionais para incorporar o conceito da sustentabilidade ao ambiente de trabalho, nos processos produtivos e na logística reserva:
- V Aos órgãos de comunicação, públicos e privados, promover a Educação Ambiental através das diversas mídias.
- Art. 18 Para a consecução da Política Municipal de Educação Ambiental serão os seguintes instrumentos de gestão:
- I Plano Municipal de Educação Ambiental;
- II Capacitação de recursos humanos;



(Continua na próxima página)

www.diarioficialdosmunicipios.org A divulgação virtual dos atos municipais



# Ano XX • Teresina (PI) - Quarta-Feira, 29 de Junho de 2022 • Edição IVDCIV





#### PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II PRAÇA DOMINGOS MOURÃO FILHO 345 CENTRO 06.553 929/0001-24

- III Desenvolvimento de estudo e pesquisas:
- IV Produção e divulgação de material educativo:
- V Inventário e diagnóstico das ações;
- VI Acompanhamento e avaliação, por meio de indicadores;
- VII Mecanismos de incentivos;
- VIII Fontes de financiamento:
- IX Parcerias.
- § 1º O Plano Municipal de Educação Ambiental será instituído mediante uma lei, de forma participativa e revisão periódica.
- § 2º Os programas, projetos e ações constantes do Plano Municipal de Educação Ambiental serão financiados por recursos da Secretaria Municipal de Educação em parceria com a Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos quando se relacionarem com ensino público municipal.
- § 3º Os programas, projetos e ações constantes do Plano Municipal de Educação Ambiental serão financiados pelos recursos do erário municipal, através do Fundo Municipal do Meio Ambiente e de outras fontes de financiamentos, quando se relacionarem com outras ações de cunho ambiental
- Art. 19 A eleição dos planos e programas, para fins de alocação dos recursos públicos, vinculados à Política Municipal de Educação Ambiental, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:
- I Conformidade com princípios, objetivos e diretrizes desta Lei;

4

- II Prioridade aos órgãos integrantes da Secretaria Municipal de Educação;
- III Economicidade medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar, a qualidade do processo educacional e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto.
- § 1º Na eleição que se refere o caput deste artigo devem ser contempladas de forma equitativa Planos, programas e projetos nas diferentes regiões do município.
- § 2° A legislação orçamentária, tributária e ambiental deverá incorporar as diretrizes e prioridades contida nesta Lei.
- § 3º Uma parte dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente serão destinados prioritariamente para a Educação Ambiental não formal, sem prejuízo da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Educação.
- Art. 20 Os planos, programas e ações devem identificar os problemas ambientais do Município em relação a:
- I Áreas verdes nas escolas e na região;
- II Conhecimento e combate à poluição em todas as suas formas (ar, solo, água, eletromagnética);
- III Grau de inclusão e exclusão social;
- IV Proteção dos bens ambientais (solo, subsolo, fauna, flora, ar, água);
- V Políticas de urbanização da cidade e da região;
- VI Avaliar ações ambientais propostas pelos movimentos em defesa do meio ambiente, em especial as previstas na Política de Desenvolvimento Sustentável;
- VII Ações relacionadas à reciclagem de resíduos

A-

- VIII Proteção das águas e medidas para o combate à escassez hídrica;
- IX Sensibilização aos modelos de consumo e padrão civilizatório da sociedade;
- X Outras questões ou fatores ambientais.
- Art. 21 Os programas de assistência técnica e financeira relativas a meio ambiente e educação, em nível municipal, devem alocar recursos às ações de Educação Ambiental.

## TÍTULO IV

## DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

- Art. 22 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que for necessário.
- Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Opala - Gabinete da Prefeita Municipal de Pedro II, aos 28 de junho de 2022.

Chisabet Roduçus de Wivera Wees Brandão ELISABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA NUNES BRANDÃO Prefeita Municipal

# Id:1518EAADB39A8984



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II PRAÇA DOMINGOS MOURÃO FILHO 345 CENTRO 06.553.929/0001-24

LEI Nº 1.367/2022

"Estabelece infrações e sanções administrativas relativas a atividades lesivas ao meio ambiente, bem como o procedimento para apuração dessas infrações. e dá outras providências."

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PEDRO II, Elisabete Rodrigues de Oliveira Nunes Brandão, no uso de suas atribuições legais e em obediência à Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Pedro II APROVOU e eu sanciono a seguinte Lei:

## Capítulo I

Das Infrações e Sanções Administrativas ao Meio Ambiente

- Art. 1º. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme disposto nesta Lei e no seu regulamento, sem prejuízo de outras infrações tipificadas na legislação vigente. Parágrafo único. São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os servidores do órgão ambiental municipal, designados para as atividades de licenciamento e fiscalização ambiental.
- Art. 2°. Consideram-se infrações ambientais relativas à poluição das águas:
- I o lançamento irregular de efluentes, assim considerado aquele efetuado em desacordo com as normas aplicáveis;
- II o lançamento de águas provenientes do rebaixamento de lençol freático de forma e em local inapropriado;

(Continua na próxima página)